



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000678/99-02
Recurso nº : 125.294
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.318

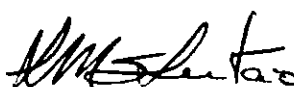
IRPF - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO - PDV/PDI - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a esse título, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência oficial ou privada.

PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESAO A PDV/PDI - DECADÊNCIA - Nos casos de reconhecimento de não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não - incidência de tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000678/99-02
Acórdão nº. : 104-18.318

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000678/99-02
Acórdão nº. : 104-18.318
Recurso nº : 125.294
Recorrente : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO

RELATÓRIO

Inezilda de Oliveira Galvão, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Recife solicitou retificação de Declaração de Ajuste e consequentemente, restituição do ao ano calendário de 1993, exercício 1994 tendo em vista o Ato Declaratório nº 3, de 7 de janeiro de 1999, vez que participante do Plano de Incentivo a Aposentadoria de Banco do Estado de Pernambuco.

A Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, indeferiu o pedido, por entender que apenas as verbas indenizatórias, recebidas a título de Plano de Demissão Voluntária (PDV) estão ao abrigo da IN nº 165/98. As verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário não se enquadram naquela disciplina legal.

Neste sentido, o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 12 de março de 1999.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que participou de Plano de Aposentadoria Incentivada, que possui a mesma natureza jurídica indenizatória dos planos de demissão voluntária (PDV), razão pela qual, o tratamento tributário deve ser o mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000678/99-02
Acórdão nº. : 104-18.318

A autoridade julgadora de primeira instância, manifestou seu entendimento nesse sentido, indeferindo portanto a solicitação, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 165/1998, na Norma de Execução SRF/COTEC/COSSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 07/06/1999 e no Ato Declaratório SRF nº 95, de 26 de novembro de 1999.

Julgou também extinto o direito ao pedido de restituição, por ter-se esgotado o prazo previsto em lei.

ju Em razões oferecidas, a recorrente alega que aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria estabelecido por Banco do Estado de Pernambuco - BADEPE. Ressalta o caráter de indenização das verbas recebidas. Refuta a decadência ao direito de pleitear a restituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000678/99-02
Acórdão nº. : 104-18.318

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração de Ajuste Anual, referente ao ano calendário 1993, exercício de 1994. A recorrente pretende excluir da tributação, parcelas referentes a valores recebidos a título de incentivo à aposentadoria, estabelecido por Banco do Estado de Pernambuco - BADEPE.

Da análise do processo verifica-se que o Termo de Rescisão é datado de 31/08/93, e o pedido de restituição tem data de 15/01/99.

Em relação à questão relativa às verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária, tem-se que é irrelevante o motivo da adesão.

Já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório.

Assim sendo, não ensejam acréscimo patrimonial e não podem ser objeto de tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000678/99-02
Acórdão nº. : 104-18.318

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sistematicamente pela não incidência do imposto de renda nestes casos.

Desta forma, deve-se reconhecer que os lançamentos efetuados com base nesta matéria ficam prejudicados, já que as ações que versem sobre este tema terão a mesma decisão final.

Também deve-se considerar que a tese da não incidência tem sido esposada na própria esfera administrativa.

O Conselho de Contribuinte vem sistematicamente dando provimento aos recursos interposto pelos contribuintes, no sentido da não incidência do imposto sobre tais verbas, tendo em vista a economia processual.

É de se lembrar que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, entendeu que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes do Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Também é entendimento pacífico nesta Câmara que as verbas em questão têm caráter indenizatório, afastando pois a incidência do imposto de renda na fonte e também na declaração de ajuste, independente de estar o mesmo aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000678/99-02
Acórdão nº. : 104-18.318

No caso concreto, o exame dos autos nos leva a perceber que o desligamento se deu por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Aqui, não é de se fazer distinção entre Plano de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria ou qualquer outra denominação que se queira dar.

Os efeitos devem ser os mesmos e o mesmo tratamento há de ser dado, em nome da isonomia.

Outro aspecto a ser apreciado, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para se requer a restituição do imposto.

Reza o art. 168 inciso I c/c art.165 incisos I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra geral a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por decisão judicial transitada em julgado, ou por ato da administração que trate de sua inexigibilidade, é a partir deste momento que estará caracterizado o indébito tributário.

Aqui também deve-se mencionar como exceção a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da lei em que se fundamentou o gravame. Neste caso, o início da contagem do prazo decadencial desloca-se para a data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000678/99-02
Acórdão nº. : 104-18.318

Em relação ao ato da administração que reconheça a não incidência do tributo, permite-se a restituição dos valores pagos ou recolhidos a indevidamente em qualquer exercício pretérito.

No presente processo, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, que se deu em 06/01/99, surgiu o direito do requerente para pleitear a restituição.

Somente neste momento houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Assim sendo, não ocorreu a decadência do direito de pleitear restituição em tela.

O valor da restituição deve ser atualizado desde a data da retenção indevida, nos termos do art. 39 § 3º da Lei 9250/95 e Parecer AGU GQ95 de 11/0196.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de DAR provimento do recurso para reconhecer o direito a restituição, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES